



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
Vereador Profº Antônio de Santa Terezinha Maciel
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO, DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE ESTAMPIDO E DE QUALQUER ARTEFATO PIROTÉCNICO DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SILVEIRAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL Nº 17.389/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO.

A P R O V A:

Art. 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso que cause poluição sonora no âmbito do Município de Silveiras, em estrita consonância com a Lei Estadual nº 17.389, de 28 de julho de 2021.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se aos recintos fechados e ambientes abertos, sejam em áreas públicas ou locais privados.

Art. 2º – Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados “fogos de vista”, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido e que não causam poluição sonora.

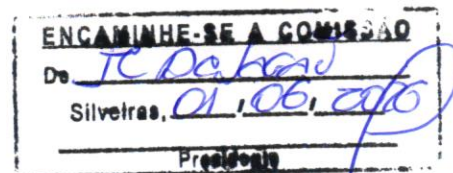
Art. 3º – O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de sanções administrativas e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das penalidades financeiras e das autuações previstas no Artigo 3º da Lei Estadual nº 17.389/2021 e demais normas correlatas.

Art. 4º – Caberá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e a regulamentação da presente Lei, inclusive determinando os órgãos competentes para a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 27 de maio de 2026.


MATHEUS MOTA DA SILVA
VEREADOR – REP





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar e suplementar a legislação do Município de Silveiras à realidade normativa já consolidada no Estado de São Paulo por meio da **Lei Estadual nº 17.389, de 28 de julho de 2021**, que proibiu de forma expressa a queima e a soltura de fogos de artifício de estampido e artefatos pirotécnicos ruidosos.

A iniciativa fundamenta-se no Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ao trazer essa proibição para o nível municipal, esta Casa de Leis garante ao Poder Executivo local o braço fiscalizatório necessário para coibir práticas que afetam diretamente o sossego, a saúde e o meio ambiente da nossa comunidade silveirense.

O barulho excessivo decorrente desses artefatos afeta gravemente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), recém-nascidos, idosos e enfermos hospitalizados, além de provocar pânico severo e acidentes com animais domésticos e com a nossa rica fauna silvestre e rural. Ressalta-se que os tradicionais e belos espetáculos visuais continuam permitidos, visto que os "fogos de vista" (sem estampido) estão expressamente salvaguardados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou, que os municípios possuem total legitimidade para proibir artefatos pirotécnicos ruidosos, por se tratar de matéria de interesse local e de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Dessa forma, ao conciliar a diretriz protetiva do Estado com o poder de polícia administrativa do Município, Silveiras dá um passo firme em direção à empatia, à modernidade e ao bem-estar comum. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua célere aprovação.

Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 27 de maio de 2026.

MATHEUS MOTA DA SILVA
VEREADOR – REP